



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503457-18.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante REGINALDO FAGUNDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a preliminar arguida, e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503457-18.2023.8.26.0597 (2)

Apelante: **REGINALDO FAGUNDES DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assistente de Acusação: **Sebastião Ferreira de Souza**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho – SP

Voto nº 49.173

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, por ter tentado matar, agindo mediante recurso que dificultou a defesa da vítima S. F. S., com um disparo de arma de fogo, não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias a sua vontade.

2. Recurso defensivo: (i) nulidade diante da incompatibilidade entre a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido com homicídio privilegiado, (ii) nulidade da decisão dos jurados por ser manifestamente contrária à prova dos autos, afirmando ser contraditória a consideração da qualificadora relativa ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, requerendo a sua sujeição a novo julgamento, (iii) afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, (iv) redução da pena.

3. Preliminar Rejeitada. Qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido constitui circunstâncias de natureza objetiva, enquanto o privilégio de ter agido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, circunstância subjetiva, e, por isso, não são incompatíveis.

4. A soberania dos veredictos é assegurada à instituição do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal. Com vistas à conciliação do referido princípio constitucional com o teor do art. 593, III, “d”, CPP, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o reconhecimento da manifesta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos e a submissão do réu a novo julgamento somente será possível quando inexistirem

quaisquer provas que embasem a versão acolhida pelo Conselho de Sentença. Em outras palavras, o Tribunal de Justiça, no julgamento de apelação interposta com base no referido dispositivo, deverá limitar-se à análise da existência de provas que embasem a decisão dos jurados, abstendo-se de um juízo valorativo sobre o conjunto probatório apresentado (STJ. AREsp n. 1.803.562/CE). No presente caso, há provas suficientes a subsidiar a versão acusatória, afigurando-se impossível a submissão do apelante a novo julgamento, sequer para o afastamento da qualificadora.

5. A pena atribuída ao apelante e o regime inicial imposto para o seu cumprimento foram determinados com equilíbrio e justiça, não havendo razão alguma para a sua alteração.

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Angel Tomas Castroviejo, que, após julgamento pelo Tribunal do Júri, condenou **Reginaldo Fagundes da Silva** à pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter tentado matar, com um disparo de arma de fogo, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, Sebastião Ferreira Souza, não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias a sua vontade.

Em razões de recurso, o apelante requer, preliminarmente, a anulação do julgamento em Plenário, em razão da incompatibilidade entre a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima e a causa de diminuição de ter agido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. No mérito, pleiteia a anulação da decisão dos jurados por ser manifestamente contrária à prova dos autos, pois contraditória a consideração da qualificadora relativa ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima e o reconhecimento do privilégio, razão pela qual requer a sua sujeição a novo julgamento, nos termos previstos no artigo 593, inciso III, alínea “d” e § 3º do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer seja afastada a mencionada qualificadora, com o consequente reconhecimento da modalidade simples do crime de homicídio tentado e redimensionamento da pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público e o Assistente de Acusação requerem o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Constou da denúncia que:

“(...) no dia 27 de maio de 2023, por volta de 17h05min, na Rua Emília Roberto, 400, Centro, nesta Cidade e Comarca de Sertãozinho/SP, Reginaldo Fagundes da Silva, com evidente propósito homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Sebastião Ferreira Souza com um disparo de arma de fogo que causou os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 61/62, não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo apurado, o denunciado é proprietário de um bar, local que a vítima costumava frequentar em data pretérita. Em razão de desentendimentos relativos à venda fiada de bebida, contudo, Sebastião deixou de ser cliente.

No dia dos fatos, a vítima se encontrava no “Bar da Alessandra”, que fica localizado defronte ao estabelecimento comercial de Reginaldo.

Quando Sebastião se retirava do local, se dirigindo ao seu veículo, o denunciado se aproximou, munido com uma arma de fogo e a apontou para cabeça da vítima. Ao avistar a aproximação de Reginaldo, uma testemunha (testemunha preservada B) que se encontrava no bar, gritou para alertar a vítima, que tentou desarmar Reginaldo. Neste momento, o denunciado disparou contra Sebastião, atingindo-o na região do hemitórax, causando-lhe as lesões

corporais de natureza grave descritas no laudo pericial de fls. 61/62.

Em seguida, com a vítima no chão, o denunciado se evadiu do local na condução de uma motocicleta.

Em solo policial, Reginaldo negou a prática do crime (fls. 8/9).

O denunciado agiu por motivo fútil, uma vez que praticou o crime em razão de dívidas anteriores contraídas pela vítima em seu bar.

O crime ainda foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que estava desarmada e foi surpreendida pela conduta do denunciado quando saía do bar, sem tempo hábil para que pudesse reagir.

O denunciado somente não causou o resultado morte porque a vítima foi prontamente socorrida, conforme se infere do laudo médico encartado aos autos. (...)”.

A materialidade delitiva está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 3/4, pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 61/62 e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Igualmente, a autoria delitiva ficou suficientemente comprovada nos autos, tanto que nem mesmo constituiu objeto do apelo defensivo.

A insurgência defensiva limitou-se, tanto na questão preliminar arguida, quanto no mérito, à incidência da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal depois do reconhecimento da minorante prevista no § 1º do mesmo Estatuto, pleiteando, ainda, a redução da pena imposta.

Contudo, o recurso não merece subsistir.

Isto porque não há que se falar em incompatibilidade entre a qualificadora do recurso que dificultou a sua defesa da vítima e o privilégio da violenta emoção reconhecidos pelo Conselho de Sentença, uma vez que a primeira possui caráter objetivo,

pois diz respeito aos recursos e modos de praticar o delito e o segundo, natureza subjetiva, de forma que não se embaraçam, não se vislumbrando qualquer confusão na formulação dos quesitos que pudesse provocar dúvidas na interpretação dos Jurados ou prejudicar a tomada de decisão.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRIVILÉGIO. COMPATIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FIXAÇÃO NO PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE 1/4. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PONDERAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO MOTIVO DE VALOR SOCIAL, DA INTENSIDADE DA EMOÇÃO E DO GRAU DE PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. 1. Não há incompatibilidade na coexistência de qualificadora de caráter objetivo, como a prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (modo de execução do crime), com a forma privilegiada do homicídio, cuja natureza é sempre subjetiva (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). (...)” (STJ. REsp 1274563/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva).” (STF, 1ª Turma, HC n.º 97.034/MG, Relator Min. AYRES BRITTO, DJe de 06.04.2010).

Assim, a despeito da narrativa apresentada pela Defesa do apelante, os jurados, respaldados pelo conjunto probatório e com sua livre convicção, que deve ser considerada, sob pena de transgressão ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, deram prevalência à versão acusatória, indicativa de que o apelante, de fato, foi o autor da agressão praticada contra a vítima, com claro *animus necandi* e que o crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, agindo ele por intermédio de

recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e, ainda, sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação, de forma que o decreto condenatório se demonstra em plena conformidade com os elementos de provas trazidos aos autos, não havendo, portanto, que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos nem em submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A qualificadora consistente na utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima restou suficientemente comprovada nos autos. As testemunhas da acusação relataram que viram o apelante saindo do bar, do qual era proprietário, dirigindo-se ao outro onde a vítima estava, momento em que apontou-lhe a arma, quando houve a intervenção da testemunha preservada “A”, e, em seguida, da própria vítima, entrando em luta corporal, tendo o apelante efetuado o disparo, atingindo-a. Assim, impossível afirmar-se ter o reconhecimento de tal qualificadora ter ocorrido em contrariedade à prova dos autos.

Aplicável à espécie, vale mencionar:

“Manifesta contrariedade à prova dos autos. Tal não ocorre quando os jurados, bem ou mal, optarem por uma das versões da prova do fato.” (STJ - REsp 64.476-PB - Rei. Min. José Dantas - 5a T - DJU nº 198, 16.10.95, p.34.680).

Somente quando o veredicto do Conselho de Sentença não se coaduna com qualquer das versões existentes no processo a respeito do fato delituoso, admite-se a anulação da decisão do Tribunal do Júri, devendo ser o réu submetido a novo julgamento, o que não ocorre no caso dos presentes autos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, assegura a soberania dos veredictos como um direito intrínseco à instituição do Júri. Para tanto, deve-se restringir ao máximo a interpretação dada aos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de se ignorar o dispositivo constitucional, apenas por se discordar do veredicto do Conselho de Sentença.

“(…) – Decisão dos jurados não se anula, exceto se proferida contra a evidência dos autos, pois tem por si a força do preceito constitucional da soberania dos veredictos do Júri, que lhe

assegura a imutabilidade (art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal). 'Manifestamente contrária à prova dos autos' é somente a decisão que neles não depara fundamento algum, constituindo por isso formidável desvio da razão lógica e da realidade processual" (RvCr 441.009-3/9-00 - 3º Grupo de Câmaras – rel. Carlos Biasotti, in RT 855/583).

"Para se anular um veredicto emanado do Conselho de Sentença, é necessário que a contrariedade seja evidente, detectável, desde logo, por uma simples análise, posto que, havendo necessidade de estudo acurado, haverá invasão da competência do Tribunal do Júri e desobediência à soberania de suas decisões" (Apelação Criminal nº. 990.08.055175-2, Rel. Des. Penteado Navarro, julgado 29/01/2009).

"Há dois juízos distintos feitos pelo magistrado ao se debruçar sobre as provas que embasam uma condenação por crime doloso contra a vida. O primeiro deles, de natureza antecedente, analisa a existência das provas, e é isso que deve o Tribunal fazer ao julgar uma apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP. O segundo deles, o consequente, se refere ao grau de convencimento pessoal do julgador pelo conjunto probatório existente, a fim de aferir se é adequado ou não para condenar o réu. No julgamento de crimes dolosos contra a vida, aos juízes togados, quando apreciam a apelação do art. 593, III, "d", do CPP, cabe somente o juízo antecedente; o juízo consequente compete ao júri. A cognição judicial encerra-se com o primeiro juízo, o da existência das provas: se positivo, a apelação deve ser desprovida, porque não incumbe ao Tribunal prosseguir ao juízo consequente; se negativo, quando o veredito for completamente dissociado das provas (rectius: quando não houver prova de algum dos elementos essenciais do crime), a sentença é anulada. Se o Tribunal exceder tais limites e realizar o juízo consequente, terá afrontado a soberania dos vereditos prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República; se, por outro lado, exagerar na postura de autocontenção e não fizer sequer o juízo antecedente, incorrerá em nulidade por negativa de prestação jurisdicional (...). Vale dizer: diante de uma apelação que aponta manifesta contrariedade entre as provas dos autos e o veredito (dimensão horizontal da cognição, ou a delimitação do objeto sobre o qual será exercida), o julgador somente pode aprofundar-se até determinado ponto: a existência (ou não) de provas aptas a dar

supedâneo ao veredito” (STJ. 5ª Turma. AREsp n. 1.803.562/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 24/8/2021).

Impossível, portanto, reconhecer-se a contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, já que existem provas que embasam a versão acusatória, incluindo-se a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e a minorante prevista no § 1º deste mesmo dispositivo.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Verifica-se que o Magistrado de primeiro grau, de forma bem fundamentada, estabeleceu a pena-base do crime qualificado acima do mínimo legal com plena observância às disposições do artigo 59 do Código Penal, ao considerar o mau antecedente do apelante verificável na certidão de fls. 476/477 (processo nº 1500951-74.2020.8.26.0597), e nas circunstâncias do crime, notadamente pelo fato de tê-lo praticado de forma premeditada, o que, de fato, denota maior grau de reprovabilidade da conduta, situação digna de repúdio concreto e diligente, ensejando, de fato, a necessidade de penalização maior, de forma que reputo justo o aumento em fração de 1/3 (um terço), atingindo o patamar de 16 (dezesseis) anos de reclusão, não merecendo, assim, qualquer reparo, pois estabelecida com equilíbrio e justiça.

“A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC nº 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/5/2020).

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na derradeira etapa, considerada a forma tentada do crime, assim como o *iter criminis* percorrido, sopesando-se o fato de ter efetuado o disparo contra a vítima, atingindo-a no hemitórax, provocando seu desfalecimento e provocando-lhe lesões que resultaram

incapacidade para atividades habituais por mais de trinta dias, inclusive com perigo de vida, de forma que foi a pena reduzida em 1/3 (um terço), alcançando 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Ainda nessa fase, reconhecido o homicídio privilegiado, previsto no artigo 121, § 1º, do Código Penal, a pena foi reduzida em 1/3 (um terço), totalizando 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição.

O regime inicial fechado é de ser mantido, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica